



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006236-63.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ERICA NIZZOLA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, PICPAY SERVIÇOS S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BTG PACTUAL S.A. e BANCO GENIAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006236-63.2023.0286

Apelante: Erica Nizzola

Apelados: Itaú Unibanco Holding S/A e outros

Voto nº 6019

BANCÁRIO. Golpe. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Apelante que admite que realizou transferência bancária via Pix para o estelionatário como forma de pagamento para a compra de "Bitcoin", sem qualquer participação dos réus. Negociação para compra de "Bitcoin" iniciada em ambiente particular de conversação. Transferência eletrônica via Pix autenticada pela parte autora e realizada do seu dispositivo cadastrado e o valor enviado à conta bancária de pessoa física residente no Brasil, sem evidência de fraude até aquele momento e sem qualquer participação dos réus. Atuação de estelionatário. Não observância pela autora das cautelas devidas. Falha de prestação de serviço não verificada. Ausência de nexo causal. Excludente de responsabilidade (Art. 14, § 3º, II, do CDC). Sentença correta. Ratificação conforme artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **Recurso não provido.**

Da respeitável sentença de improcedência de ação de reparação de danos materiais e morais apela a autora porque o nexo causal foi demonstrado, impossibilidade de culpa exclusiva da vítima, violação do dever de segurança e falha na prestação do serviço. Assevera que as transações por PIX foram completamente atípicas, fugindo do padrão de transações por ela realizadas, e que os corréus Itaú e Picpay deveriam ter realizado o bloqueio cautelar dos valores. Ressalta que a responsabilidade dos demais apelados, recebedores dos valores provenientes do golpe, também restou caracterizada, vez que não comprovaram a regularidade na abertura das contas bancárias utilizadas pelos golpistas para a prática do golpe. Pugna pela repetição do indébito e condenação dos réus ao pagamento de reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido com preliminar de ausência de dialeticidade pelos corréus Genial e Itaú.

É o relatório.

Rejeito preliminar arguida pelos corréus Genial e Itaú no tocante à violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

“(…)

O pedido é improcedente.

Como prestador de serviço e sujeito à legislação mencionada, devem os requeridos zelar pela qualidade e segurança dos serviços que prestam nos moldes traçados nos artigos 24 e 25 do CDC, os quais vedam expressamente a exoneração contratual do fornecedor. Responde a parte requerida, portanto, de forma objetiva pela falha na prestação de serviço.

Não obstante isso, no caso dos autos, não verifico responsabilidade dos requeridos. Ainda que exista previsão legal para responsabilização objetiva dos bancos requeridos, com aplicação do CDC, no caso concreto impõe-se o reconhecimento das excludentes de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, admitidas pelo diploma consumerista.

Isso porque é incontroverso que a parte autora foi vítima de golpe, perpetrado por terceiros estranhos aos autos. A própria parte autora admite que realizou transferência bancária via Pix para o estelionatário como forma de pagamento para a compra de Bitcoin, sem qualquer participação dos requeridos.

Não verifico, no caso concreto, tenham os requeridos concorrido de qualquer forma para o golpe, ainda que por omissão.

A negociação para compra de Bitcoin foi iniciada em ambiente particular de conversação. A transferência eletrônica via Pix foi autenticada pela parte autora e realizada do seu dispositivo cadastrado. O valor foi enviado à conta bancária de pessoa física residente no Brasil, sem evidência de fraude até aquele momento e sem qualquer participação dos requeridos.

Nenhum dos requeridos teria como identificar e evitar a fraude que se deu fora do seu sistema. Somente a parte autora teria condições de evitar o golpe. A parte requerida não pode ser responsabilizada pelo fato de terceiro ter utilizado dos seus serviços para praticar a fraude, quando nenhum elemento de segurança do sistema bancário tenha falhado ou permitido que a fraude fosse perpetrada.

Não se trata aqui de risco inerente à atividade. A autenticação eletrônica da parte autora e o uso do dispositivo habilitado impediram que o primeiro requerido tivesse ciência e possibilidade de evitar a fraude. Não vejo como responsabilizar os requeridos por engodo praticado por terceiro que utiliza a facilidade e rapidez do sistema bancário para praticar fraudes.

Nem mesmo a parte autora percebeu que se tratava de um golpe na data dos fatos. A falta de cautela da parte autora com relação à verificação da autenticidade do anúncio e regularidade da compra que pretendia concluir não pode ser imputada aos réus. Não há qualquer evidência de

participação da parte requerida nos fatos descritos nos autos, nem concorrência ainda que por omissão.

Não há que se falar, assim, em falha na prestação dos seus serviços, pois os requeridos não prestaram qualquer serviço viciado. A parte autora não estava coagida, não foi obrigada a fornecer dados de sua conta a terceiros, já que ela mesma que se convenceu da versão apresentada pelo falsário e realizou as transferências bancárias.

Nesse sentido, não há que se cogitar de indenização, uma vez reconhecida a excludente de culpa exclusiva de terceiro fraudador, rompendo o nexo causal. Consigno que não se aplica ao caso dos autos a Súmula 479 do STJ, visto que os requeridos não concorreram de qualquer forma para a fraude.

O golpe foi praticado em ambiente completamente fora do controle dos requeridos, como já dito. Nenhuma operação bancária condiciona a apresentação da causa de origem para que seja concluída.

Logo, não se pode exigir da parte requerida conduta diversa da relatada nos autos. De ser reconhecida, então, a excludente de responsabilidade. Sem ilícito imputável às requeridas, não há que se falar em responsabilidade por danos materiais ou morais.”

A causa foi criteriosamente julgada. Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*").

Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da causa, observada gratuidade.

Ante o exposto, desprovejo a apelação, ratificados os fundamentos da respeitável sentença.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.